

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**ENTIDADES CONVENIADAS CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ARARAQUARA**

## RECURSO

Pregão Eletrônico nº:

10/2023

Processo nº:

100/2023

Objeto:

Aquisição de computadores, conforme condições mínimas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. (Anexo I – Termo de Referência).

Licitante Autor:

07.766.048/0002-35 - 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

Manifestamos intenção de recurso nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra a nossa desclassificação, visto que atendemos todas as exigências do edital, indicamos ainda que a empresa arrematante possui erros insanáveis na especificação de seu equipamento. Mais informações via peça recursal na integra.

Data:

06/11/2023 09:35:09

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

Caio Fellipe Barbosa Rocha

Mensagem:

Data:

06/11/2023 09:59:37

Decisão:

Aceitar

## MEMORIAIS

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., doravante “Recorrente”, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que descartou a Recorrente ao Item 01, do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

### I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

### II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”, cujo objeto “aquisição de computadores, conforme condições mínimas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. (Anexo I – Termo de Referência).”

2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01.

3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, descartou a proposta da Recorrente sobre a seguinte argumentação: “A empresa está desclassificada tendo em vista que a placa mãe apresentada não comporta as três saídas constantes do edital: VGA, DVI e HDMI.”

4. Respeitosamente, viemos por meio desta contestar a decisão em referência, sustentando que a mesma não deve ser mantida.

5. Conforme consta na proposta anexa ao sistema a recorrente ofertou placa mãe com as saídas exigidas, eis que, a recorrente fez a oferta do equipamento com um adaptador que possibilita a existência das três saídas exigidas pelo órgão. Diante disso, destacamos que o Edital não veda a existência de adaptadores, assim o equipamento da recorrente está totalmente habilitado a atender a demanda e exigências do órgão licitante, conforme consta na própria proposta, vejamos:

\*\*\*IMAGEM DISPONIVEL EM PDF ENCAMINHADO VIA E-MAIL\*\*\*

6. Neste ponto devemos destacar que a Recorrente detém total capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação, tendo em vista ser empresa séria, proba, especializada no fornecimento de equipamentos de informática, entre outros, no ramo de licitações em nível nacional. A Recorrente possui experiência no mercado de licitações há mais de 30 (trinta) anos, não restando qualquer dúvida acerca de sua capacidade operacional e financeira para o adimplemento integral do que resta pactuado no presente certame.

7. Em vista disso, rogamos pela revisão dessa decisão, a fim de garantir a observância rigorosa das normativas e assegurar a lisura do processo.

8. Adicionalmente, destacamos que em respeito à ordem estabelecida no processo licitatório não apenas preserva a transparência e legalidade, mas também promove a equidade entre os participantes.

9. Diante desses fatos, sugerimos que seja feita a reclassificação da proposta, levando em consideração as informações fornecidas.

10. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

11. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

12. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

13. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

14. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

15. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

16. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

17. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

18. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é incontestado, o fato de que a proposta da Recorrente é a

mais vantajosa para as pretensões do órgão, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer equipamentos que atendem os interesses da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o item 29, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

20. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que o equipamento ofertado pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência.

21. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decism, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 09 de novembro de 2023.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio

Data:

09/11/2023 21:06:19

### CONTRARRAZÕES

Nome:

Fernanda de Moraes Salinas 87294524149

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2023

A Fernanda Moraes de Salinas – MEI, licitante habilitado no certame em acima, apresenta

contrarrazões:

De forma clara o EDITAL diz:

“• Placa de vídeo onboard integrado 2gb saídas hdmi,dvi e vga”

Nas especificações podemos ver que é solicitado 3 saídas de vídeo na placa mãe, sendo uma HDMI, uma DVI e uma VGA, não dando abertura para utilização de adaptadores.

Assim a proposta ofertada pelo Licitante recursante realmente não atende as especificações solicitadas em EDITAL visto que a placa mãe do produto proposto por ele possui apenas duas saídas de vídeo. Soma-se a isso o fato de que aceitar tal proposta seria ferir a integridade e isonomia do certame visto que outros licitantes procuraram atender na íntegra o Edital.

Diante do exposto, pedimos o indeferimento do recurso apresentado, mantendo a decisão tomada em certame.

Data:

14/11/2023 17:16:26

## PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

Caio Fellipe Barbosa Rocha

Mensagem:

MANIFESTAÇÃO EM FACE DE RECURSO

Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Processo Licitatório nº 100/2023

Objeto: “aquisição de computadores, conforme condições mínimas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. (Anexo I – Termo de Referência)”.

RECORRENTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 07.766.048/0002-35)

### I – DO RELATÓRIO

Datadamente, em 6 de novembro de 2023, a recorrente, durante a sessão pública afeta ao pregão em epígrafe, manifestou a intenção de interpor recurso da seguinte forma, “in verbis”:

“Manifestamos intenção de recurso nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra a nossa desclassificação, visto que atendemos todas as exigências do edital, indicamos ainda que a empresa arrematante possui erros insanáveis na especificação de seu equipamento. Mais informações via peça recursal na íntegra.”

Insuficiente a motivação, carecendo de especificidade, o pregoeiro solicitou à recorrente que atacasse de forma mais certa o ato resultante de vossa insurgência, de modo que essa disse o seguinte:

“manifestamos intenção de recurso, contra nossa desclassificação, visto que atendemos ao edital, vez que o mesmo não veda o uso de adaptadores em seu Termo de Referência”.

Em face desta manifestação, o pregoeiro procedeu ao juízo positivo de admissibilidade e, ato contínuo, conferiu o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e, após este, igual prazo para a apresentação de contrarrazões.

A empresa recorrente, no dia 9 de novembro de 2023, apresentou tais razões, as quais precederam as contrarrazões apresentadas pela empresa Fernanda de Moraes Salinas 87294524149 (CNPJ: 27.982.035/0001-20), vencedora – até então – do pregão em referência.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – DAS PRELIMINARES

Neste âmbito, cumpre efetuar juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, do recurso interposto ou, mais precisamente, das razões e contrarrazões em liça, de modo a conhecê-las quando alinhada aos, “mutatis mutandis”, pressupostos recursais.

Nesse diapasão, tanto a recorrente quanto a empresa vencedora cumpriram com todos os requisitos – para tanto – essenciais, na forma que se segue:

- a) Tempestividade: tanto a manifestação da intenção de recurso por parte da recorrente quanto as razões e as contrarrazões recursais coadunam-se com os prazos previstos na lei e no ato convocatório;
- b) Interesse Recursal: a empresa recorrente fora a derrotada (sucumbente) no certame, haja vista que somente aquela que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitoriosa atende a esse pressuposto;
- c) Legitimidade: a empresa recorrente, devidamente cadastrada, participou ativamente da sessão pública, apresentou proposta de preço e postou-se como parte sucumbente, o que lhe torna legitimada para apresentar recurso diante dos seus interesses.

Outrossim, além dos pressupostos subjetivos acima (interesse recursal e legitimidade) e objetivo (tempestividade), verifica-se que o recurso tem como objeto, teleologicamente, a insurgência contra uma decisão do Pregoeiro, qual seja, a de entender que a empresa recorrente merecia ser desclassificada “tendo em vista que a placa mãe apresentada não comporta as três saídas constantes do edital: VGA, DVI e HDMI”.

Ademais, observa-se que a recorrente, claramente, apresentou fundamentos (motivação) para seu pleito recursal, bem como pediu nova decisão (reconsideração do Pregoeiro ou, ao revés, decisão da autoridade hierarquicamente superior – Presidente da Câmara) visando à revisão quanto ao entendimento retro do Pregoeiro.

“Ipsa facto”, findada esta etapa, passa-se ao mérito.

## III – DO MÉRITO

De proêmio, cumpre destacar que toda licitação objetiva, principiologicamente, (i) a obtenção da maior vantagem para a Administração Pública (seleção da proposta mais vantajosa), em homenagem ao princípio constitucional da economicidade (art. 70, “caput”, da Constituição Federal) e (ii) possibilitar oportunidades iguais a todos os particulares interessados em oferecer bens, serviços ou obras ao Poder Público, bem como aos que desejam adquirir bens a ele pertencentes.

Isto é, tem-se – respectivamente – um princípio de natureza econômica e outro de sede constitucional, constatando-se a irradiação de necessários procedimentos licitatórios garantidores da isonomia e da livre concorrência (art. 5º e 170 da Bíblia Política).

Neste prumo, a Constituição Federal de 1988 (CF) traz em seu bojo primoroso ensinamento acerca do processo licitatório e suas nuances, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)

Sobre tal ensinança, extrai-se do que se sublinhou que, ora, conferir concretude à igualdade licitatória que permeia a concorrência entre as licitantes é incumbência inarredável do Pregoeiro e de todo e

qualquer agente público que, de maneira impessoal, tem como norte – abstrato e objetivo, assegurador de tal direito – a Bíblia Licitatória ou instrumento convocatório (edital) regente.

Dito isso, adentrando-se no âmago do recurso e dos seus consectários submetidos à análise, observa-se que razão não assiste à recorrente, sendo de rigor a improcedência daquele.

Ora, sucede-se que o edital é hialino ao prever, no Anexo I deste (Termo de referência), que o microcomputador que a Câmara Municipal de Araraquara busca adquirir, entre outras, deve possuir a seguinte configuração: “Placa de vídeo onboard integrado 2gb saídas hdmi, dvi e vga”.

Isto é, busca-se – a toda evidência – que a placa de vídeo possua as três saídas adrede, não sendo facultada, em hipótese alguma, a apresentação de um outro equipamento (adaptador) capaz de complementar o que fora exigido.

Nessa esteira, como inicialmente discorrido, não é possível que a Administração Pública, cegamente, busque tão somente a proposta mais vantajosa. Na verdade, essa busca deve primar pela isonomia entre todos as licitantes, princípio que seria vilipendiado frontal e diametralmente caso a recorrente não fosse desclassificada.

De mais a mais, não resta dúvida de que o princípio da legalidade, outrossim, seria malferido se conduta diversa fosse adota pelo pregoeiro, afinal, está-se diante da famigerada legalidade administrativa, segundo a qual a Administração Pública somente pode agir se lhe for permitido.

No caso, de fato, não há vedação expressa e direta quanto à apresentação de adaptadores, o que – à luz do princípio sobredito – posta-se desnecessária. À luz deste deveria haver disposição expressa que permitisse tal apresentação. Não há!

Há, isso sim, proibição destinada ao pregoeiro de aceitar microcomputadores que, sem as condições técnicas exigidas, demandam equipamentos complementares (adaptadores), o que vai ao encontro não somente do princípio da legalidade, como também da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Noutro prumo, “rogata maxima venia”, o princípio do formalismo moderado fora suscitado, indevidamente, pela recorrente, porquanto o erro constante da proposta desta empresa é translucidamente substancial, não se tratando de erro meramente formal passível de saneamento, tampouco de, num eventual juízo de proporcionalidade, prevalecer frente aos princípios alhures que seriam transgredidos.

Nesta senda, importante consignar a diferença entre erro formal ou erro material e erro substancial.

Trata-se de erro formal, hialinamente, aquele que é possível – pelo conjunto das circunstâncias de uma dada situação, ou por uma mera conjuntura – detectar a falha e torna-la válida. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Um erro deste observado em algum documento, com supedâneo nos princípios basilares da Administração Pública, entre os quais o da proporcionalidade, além de encontrar guarida no próprio edital concernente, não possui o condão de, peremptoriamente, viciá-lo e invalidá-lo.

Nessa ordem de ideias, erros no tocante à identificação de envelopes sanados antes da abertura destes, a falta de páginas documentais devidamente numeradas ou a colocação destas em ordem diversa da exigida, bem como, além mesmo, a ausência de alguma informação documental que pode ser suprida por outra constante em outro documento apresentado, são exemplos de erros formais que são capazes de alcançar a finalidade essencial a que o documento destina-se, ainda que este tenha sido apresentado de forma diversa da exigida.

Jamais este Pregoeiro iria desclassificar ou inabilitar uma empresa por ter apresentado, “v.g.,” um documento em padrão diverso do modelo exigido no edital que apresenta todas as informações imprescindíveis. Não foi o caso!



Noutro giro, tem-se o erro material. Não o erro substancial, conquanto a nomenclatura conduza à sinonímia entre ambos. O erro material seria aquele que atinge o conteúdo de alguma informação documental, mas que é de fácil constatação em virtude do manifesto desacordo entre a vontade e o que consta no documento.

Exemplificativamente, têm-se os erros de cálculo quanto ao valor total de alguma proposta, muito comuns no cotidiano licitatório.

Nesse prumo, tal como o erro formal, o erro material é passível de saneamento por meio de diligência e até com ele se confunde, o qual, mais uma vez, não foi o caso.

O erro que desclassificou a empresa recorrente foi o substancial, tendo em vista que não foi o caso de apresentação de um documento em formato diferente de algum modelo exigido no edital ou algum erro material de fácil constatação.

Com efeito, a recorrente indicou um produto que contem especificações incompatíveis com as exigidas pelo edital, exemplo clássico de incidência de tal erro.

Isso posto, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A nível federal, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, diz que, especialmente, cabe ao Pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica” (art. 17, VI).

“Ipso facto”, o Pregoeiro considerou ter sido o erro detectado um erro substancial insuscetível de convalidação ou saneamento e capaz de promover a desclassificação da empresa recorrente, o qual, se corrigido, provocaria, a seu ver, uma ilegalidade passível de anulação, porquanto restariam descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, inclusive de sede constitucional, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Ante o exposto, com supedâneo nesta e, conseqüentemente, na boa-fé e na legítima confiança que gravitam em torno das relações administrativas, observa-se que a empresa recorrente participou, oferecendo proposta, inclusive, no dia 10 de agosto de 2023, da sessão do Pregão Eletrônico nº 7/2023, por meio do qual esta Casa buscou adquirir os mesmos microcomputadores, contendo a mesma especificação técnica não cumprida por tal empresa e sobre a qual se insurge.

Não somente participou de tal modo, mas participou de um pregão que contou com termo de esclarecimento que dirimiu, justamente, dúvida relacionada à aceitação ou não de adaptadores, “verbo ad verbum”:

“03/08/2023 11:46:20

Saudações!

Tendo em vista a solicitação em apreço, este pregoeiro encaminhou-a ao setor requisitante desta Câmara, o qual assim se manifestou:

"A necessidade de incluir a entrada DVI (além de VGA e HDMI) nos monitores requisitados se deve ao nosso parque possuir computadores que utilizam esse tipo de conexão nas placas de vídeo. Desta forma, os monitores terão 100% de compatibilidade com qualquer computador a que forem destinados; além do mais (e pela mesma razão anterior) se faz necessário ter entradas de "backup" em caso de possível dano, seja no conector do monitor, seja na entrada da placa de vídeo.

Entendo que a aquisição de monitores sem a inclusão da entrada DVI, na realidade atual dos computadores existentes na Câmara, possa reduzir a flexibilidade de seu uso."

Isso posto, a toda evidência, de rigor a manutenção das especificações afetas ao item 2 em comento (Monitor LED 21,5, conforme termo), porquanto - no caso - vão ao encontro do interesse público e, por conseguinte, não ofendem regra ou princípio licitatórios algum. Vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Câmara Municipal.

Postam-se irretocáveis as disposições editalícias.”

Ou seja, a Câmara Municipal de Araraquara já não aceitava adaptadores antes e continua a não os aceitar, seja pelas razões acima ventiladas, seja pelo respeito principiológico em destaque.

Não. O equipamento ofertado pela recorrente não, repisa-se, não atende às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, “claro como águas, cristalino como cristal”.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Derradeiramente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2019, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios licitatórios, pelos motivos exaustivamente externados, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o cumprimento às questões preliminares, para – no MÉRITO – NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior a presente manifestação, bem como os autos do processo em epígrafe, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a norma retro ventilada.

Araraquara, 22 de novembro de 2023.

CAIO FELLIPE BARBOSA  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Araraquara  
Data:  
22/11/2023 20:27:04  
Decisão:  
Não acolhido

### PARECER AUTORIDADE

Autoridade:  
PAULO FERNANDO PAES LANDIM  
Mensagem:  
DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO

Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Processo Licitatório nº 100/2023

Objeto: “aquisição de computadores, conforme condições mínimas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. (Anexo I – Termo de Referência)”.

RECORRENTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ:  
07.766.048/0002-35)

RATIFICO, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2019, a decisão a mim submetida pelo Pregoeiro desta Casa de Leis, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, de modo que, assim, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o cumprimento às questões preliminares, para – no MÉRITO – NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, para ciência às empresas.

Araraquara, 23 de novembro de 2023.

PAULO LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Data:

23/11/2023 11:01:44

Decisão:

Indeferido